



**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. 3ª T-9814/96)**  
**JLV/edpc**

**SUCCESSÃO DE MUNICÍPIOS - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A sucessão, envolvendo entes da Administração Pública, não tem a mesma natureza da sucessão trabalhista disciplinada nos artigos 10 e 448 da CLT. No caso de criação de novo Município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabilizam-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador.  
Recurso não provido**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista N° TST RR-131299/94.7, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE TRAMANDAI** e Recorrida **VANILDA TEREZINHA DE FRAGA FERRI**.

### **1. RELATÓRIO**

A colenda Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, ao proferir o v. acórdão de fls. 96/98, asseverou que o Município de Tramandai é parte legítima para figurar-se no polo passivo da demanda, valendo as normas dos artigos 10 e 448 da CLT, como garantias ao trabalhador.

Inconformado, a reclamada recorre de revista às fls. 102/108, argumentando ter o v. acórdão regional violado os artigos 10 e 448 da CLT, as Leis Estaduais n°s 4.051/60 e 5.089/65. Alega ainda ter havido divergência jurisprudencial e para tanto, traz arestos a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST RR-131299/94.7

cotejo. O Município de Tramandai aduz que o novo Município (Imbé) foi criado em 09.05.88, conforme a Lei Estadual n° 8.606/88, ocorrendo, portanto, a sucessão de empregadores.

O recurso foi admitido pelo r. despacho (fls. 110/112) do juízo de admissibilidade regional.

Sem contra-razões.

A douta Procuradoria Geral emite parecer pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 - Da legitimidade passiva**

O decisum regional (fls. 96/98) asseverou que "as normas dos artigos 10 e 448 da Consolidação estabelecem garantias em favor do trabalhador e não exceções de defesa para os empregadores que protagonizam o fenômeno sucessório. Na verdade todos os que auferiram benefício econômico do trabalho do reclamante devem responder pelas obrigações legais e contratuais daí decorrentes. Incorre, portanto, falta de legitimação passiva ao Município recorrente. Ao contrário ele é parte legítima para responder aos termos da ação, valendo, as normas dos artigos antes citados (10 e 448 da CLT) como garantias ao trabalhador".

Em suas razões de revista (fls. 102/108) o reclamado argumenta ter o v. acórdão regional violado os artigos 10 e 448 da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST RR-131299/94.7

CLT, e as Leis Estaduais n°s 4.054/60 e 5.089/65, bem como também divergido jurisprudencialmente dos arestos de fls. 107/108.

Não há como prosperarem as alegadas violações aos artigos 10 e 448 da CLT, eis que a colenda Corte a quo deu a estes dispositivos, a interpretação razoável que lhe é conferida pelo Enunciado n° 221 desta Corte.

No que tange às supracitadas Leis Estaduais, o reclamado encontra o óbice do 896 Consolidado, que não prevê em seus termos, o conhecimento do recurso de revista por violação à lei estadual.

O último aresto de fl. 107 desserve para o confronto, eis que não apresenta sua fonte de publicação, fazendo atrair, pois, a incidência do Enunciado n° 337 desta Corte.

Contudo, os dois primeiros arestos de fl. 107 enfrentam a tese do Regional de forma divergente, porquanto asseveram que a criação de novo Município, em virtude de emancipação, não opera efeitos relativamente a contrato de trabalho em curso, configurando-se a sucessão de empregadores, na forma dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, caracterizando, assim, a ilegitimidade passiva do Sucedido.

Assim exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

### 3. DO PROVIMENTO

A sucessão discutida nestes autos, envolvendo entes da Administração Pública, não tem a mesma natureza jurídica da sucessão trabalhista disciplinada nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST RR-131299/94.7

Em se tratando de entidade de Direito Público, apesar de se tratar de vínculo empregatício, a matéria não se reveste da mesma simplicidade. É que não há uma sucessão, nos exatos termos privatistas, em caso de criação de novo município, porquanto, por óbvio, subsiste o município-mãe do qual se desmembrou o novel.

Outrossim, apensar de o novo município levar consigo o patrimônio e servidores, por óbvio, não existia e nem poderia arcar com direitos anteriores à sua criação, vez que não possuía qualquer dotação orçamentária para tal fim, mas desta gozou, com exclusividade, o município-mãe e omitiu-se de dar o fim devido à verba.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles (**in Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais**) aduz:

"Elevado o território a município, adquire personalidade jurídica, autonomia política e capacidade processual, para compor o seu Governo, administrar seus bens e postular em juízo. Desde a promulgação da lei estadual que reconhece a nova entidade municipal, todas as rendas e bens públicos locais passam a lhe pertencer, salvo os que estiverem vinculados a serviços públicos do Município primitivo ou a serviços de utilidade pública por ele concedidos, e que se situem no território desmembrado, mas sirvam ao primitivo concedente.

Quanto às dívidas do município originário, devem ser partilhadas proporcionalmente, entre ambos, por se presumirem resultantes de interesses comuns quando o território ainda se achava unificado.

Até a instalação do governo do novo município, seu patrimônio e suas rendas serão administradas pelo antigo, mas nesses poderes de administração não se compreendem os de alienação ou oneração de bens".

Diante disso, cada uma das entidades envolvidas deverão responsabilizar-se pelos períodos em que detiveram ou detém a postura de empregador da reclamante, ou seja, o Município de Tramandaí, antes do desmembramento, e o Município de Imbé, após sua emancipação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST RR-131299/94.7

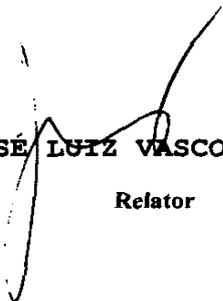
ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de dezembro de 1996.

**FRANCISCO FAUSTO**

Presidente da Terceira Turma



**JOSE LUIZ VASCONCELLOS**

Relator

Ciente:

**MOEMA FARO**

Procuradora Regional do Trabalho

**Tribunal Superior do Trabalho**  
PUBLICADO NO D. J. U.  
**07 MAR 1997**  
-----  
Gabriela Augusta C. Moreira  
Assistente Administrativo  
3.ª Turma